



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Denúncia n. 958.051

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Trata-se da representação de f. 01, instruída com os documentos de f. 02/48, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Araguari, Giuliano Souza Rodrigues, atendendo ao requerimento dos vereadores Eunice Maria Mendes, José Ricardo Resende de Oliveira, Rafael Scalia Guedes e Wesley Marcos Lucas de Mendonça, os quais noticiam irregularidades na contratação de sociedade empresária para elaboração de projetos para implantação de estação de tratamento de esgoto no Município de Araguari sem a realização de procedimento licitatório.

Por determinação do relator, o responsável acostou aos autos a manifestação de f. 56/58, a qual foi instruída com os documentos de f. 59/395.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou seu estudo às f. 398/407.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às f. 408/409.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou nova análise às f. 411/412.

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

Tanto a Lei Complementar estadual n. 102/08, em seu art. 32, quanto o Regimento Interno desta Corte de Contas – Res. 12/2008 –, em seu art. 61, enumeram uma série de atribuições designadas ao Ministério Público com o intuito de permitir que este cumpra sua missão constitucional de fiscal da ordem jurídica nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

processos que nesta Corte tramitam, dentre as quais se destaca a prevista no inciso I de ambos os dispositivos legais, qual seja, a de “promover a defesa da ordem jurídica requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário”.

Chama-se a atenção aqui para o fato de que quando o Ministério Público, no exercício dessa atribuição, intervém no processo requerendo diligências e provas, atua como se parte fosse. Nesse sentido, valiosa é a lição do professor José Maria Tesheiner¹:

O fiscal da lei não é parte, nem é juiz, mas atua no processo, primeiro como se fosse parte e, depois, como se fosse juiz. São dois momentos distintos. Antes de encerrada a instrução, cabe ao Ministério Público requerer diligências e produzir provas. Encerrada a instrução, emite parecer.

Nesse mesmo sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 179, II, ao disciplinar o exercício da função de fiscal da ordem jurídica, dispõe que o Ministério Público “poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer”.

Tais considerações são importantes, uma vez que o Ministério Público de Contas entende ser oportuna sua intervenção no presente feito para requerer diligências que entende necessárias ao descobrimento da verdade e, conseqüentemente, à defesa da ordem jurídica.

Por sua vez, convém repisar que, em respeito ao **princípio constitucional do devido processo legal**, os requerimentos formulados ao final desta manifestação pelo Ministério Público de Contas devem ser apreciados pelo relator por meio de decisão interlocutória, a qual deverá ser suficientemente motivada. Além disso, no caso de eventual indeferimento desses requerimentos, deverá este órgão ministerial ser intimado pessoalmente desta decisão.

Importa então ter em consideração que este órgão ministerial, à f. 409, requereu o retorno dos presentes autos à unidade técnica deste Tribunal para complementação de seu estudo a fim de que fosse quantificado o dano ao erário decorrente das irregularidades apuradas no estudo de f. 398/407.

¹ O Ministério Público como fiscal da lei no Processo Civil. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, (16): 79-110, 1999.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Todavia, a unidade técnica desta Corte concluiu que a realização dessa diligência pressupõe o envio ao Tribunal dos documentos elencados em seu estudo de f. 411/412.

Assim sendo, revela-se necessário determinar ao atual Prefeito de Araguari que tal documentação dentro de um prazo razoável, sob pena de multa diária.

Cumprida essa diligência, deverá a unidade técnica desta Corte realizar novo estudo conclusivo para que, em seguida, o Ministério Público de Contas possa manifestar-se preliminarmente.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** a realização das diligências mencionadas na fundamentação desta manifestação. Após isso, **REQUER** nova vista dos autos. Alternativamente, **REQUER** este órgão ministerial ser intimado pessoalmente da decisão que motivadamente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos ora formulados.

Belo Horizonte, 23 de março de 2017.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG